



ACÓRDÃO Nº  
PROCESSO N.º 0001541-62.2008.8.14.0401  
3ª TURMA DE DIREITO PENAL  
COMARCA DE BELÉM  
CARTA TESTEMUNHÁVEL  
RECORRENTE: ALEX MOURA LOBATO  
ADVOGADO: DR. WALDER PATRICIO CARVALHO FLORENZANO  
RECORRIDO: JUSTIÇA PÚBLICA  
PROCURADORA DE JUSTIÇA: DRA. ANA TEREZA ABUCATER  
RELATOR: DES. RAIMUNDO HOLANDA REIS

**EMENTA:** CARTA TESTEMUNHÁVEL. DECISÃO QUE NÃO RECEBEU O RECURSO EM SENTIDO ESTRITO POR INADEQUAÇÃO. ART. 581 DO CPP. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO DE APELAÇÃO DA ACUSAÇÃO. PRECLUSÃO. ARGUIÇÃO TARDIA. DESPROVIMENTO.

1. O rol do art. 581 do CPP é taxativo, não cabendo interpretação analógica e extensiva, razão pela qual, se não há previsão de recurso em sentido estrito contra decisão que indeferiu pedido de nulidade do processo por suposta intempestividade de recurso de apelação da acusação, encontra-se correta a decisão de não recebimento do recurso.
2. Outrossim, por amor ao debate, a arguição de nulidade apontada pelo recorrente foi alcançada pela preclusão, de acordo com o disposto no art. 571 do CPP, porque a defesa não comprovou o efetivo prejuízo, já que a ela foram ofertadas todas as oportunidades para se manifestar nos autos, e veio a arguir tal nulidade 7 anos após a interposição do apelo pela acusação e após o trânsito em julgado da decisão colegiada que lhe deu provimento, reformou a absolvição sumária do réu e o pronunciou, com garantia da ampla defesa e do devido processo legal em todas as fases do processo.
3. Recurso conhecido e improvido, à unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Carta Testemunhável, da Comarca de Belém, acordam os Excelentíssimos Desembargadores componentes da 3ª Turma de Direito Penal do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, por unanimidade de votos, em CONHECER E NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Exmo. Sr. Des. Relator.

Trata-se de Carta Testemunhável interposta por ALEX MOURA LOBATO contra a decisão que não recebeu o recurso em sentido estrito por ele interposto, em face de sua inadequação. O Recorrente alega, em suas razões recursais, basicamente, que por ser a intempestividade recursal matéria de ordem pública, cabe a qualquer tempo suscitar a nulidade do processo, em face da intempestividade do recurso de apelação manejado pelo Ministério Público, e que redundou na reforma de decisão de absolvição sumária e em sua pronúncia, com futura submissão a Júri Popular; para tanto, ratifica os termos do recurso manejado para que seja reconhecida a intempestividade do recurso de apelação da acusação e seja restaurada sua absolvição sumária (fls. 237/244).

Às fls. 246/249, constam contrarrazões pelo conhecimento e desprovimento do recurso.



Às fls. 224, o MM. Juízo a quo manteve a decisão recorrida.

E às fls. 252/253, a D. Procuradoria de Justiça apresentou parecer pelo não conhecimento do recurso, e caso ultrapassado, por seu desprovimento.

É o relatório.

#### VOTO

O Recorrente protesta pela reforma da decisão a quo, firmando-se em uma tese: recurso intempestivo da acusação que gera o restabelecimento da decisão inicial de absolvição sumária.

#### a) Preliminar de não conhecimento arguida pela Procuradoria de Justiça:

A D. Procuradoria de Justiça argui, preliminarmente, o não conhecimento do recurso em sentido estrito interposto pela defesa, em razão de sua inadequação, conforme se retira às fls. 252, no entanto, como este é o móvel da carta testemunhável, ou seja, o mérito recursal, deixo de me pronunciar como preliminar.

#### b) Mérito:

O objeto do presente recurso é o recebimento de Recurso em Sentido Estrito interposto pelo Réu, ora Recorrente, contra decisão proferida pelo Juízo a quo que entendeu inadequado o recurso manejado, por não se enquadrar no rol do art. 581 do CPP.

Para entender a contexto é essencial que se faça um resumo da problemática processual.

O Réu foi acusado da prática do crime de homicídio qualificado, ocorrido em 18.01.2008, contra a vítima Pedro Ronaldo Baía Lobato, cujo corpo foi encontrado em um dos campos de pesquisa da EMBRAPA na Estrada da CEASA. Consta na denúncia, em resumo, que a esposa da vítima, Maria Helena Silva dos Santos, possuía um caso amoroso com o acusado Alex Lobato, e ambos sabiam que a vítima receberia uma indenização no Banco Bradesco no valor de R\$-5.000,00, sendo que após a vítima receber esse valor desapareceu, já sendo encontrado seu cadáver, daí porque o acusado e a esposa da vítima foram denunciados pelo assassinato, diante das circunstâncias do crime trazerem indícios de sua autoria.

Em 30.06.2011, os Réus foram absolvidos sumariamente pelo Juízo a quo, por ausência de provas da autoria delitiva (fls. 04/06).

Em 28.07.2011, o Ministério Público interpôs recurso de apelação contra a absolvição, o qual inicialmente foi distribuído à Relatoria do Des. Ronaldo Valle, em 29.08.2012; e posteriormente à minha relatoria, em razão de seu impedimento (fls. 18 e 21/30).

Este E. Tribunal, em 02.03.2017, por decisão unânime, reformou a sentença absolutória e pronunciou os Réus, quanto ao homicídio qualificado (fls. 53/56).

A defesa ingressou com recurso especial em 10.05.2017, o qual foi negado seguimento em 06.07.2017, com trânsito em julgado em 03.10.2017 (fls. 99).

Em 29.05.2018, foi realizado o Tribunal do Júri da Ré Maria Helena Silva dos Santos, momento em que ela foi condenada e interpôs recurso de apelação (fls. 162/165).

Em 08.08.2018, foi designada a data do Tribunal do Júri do Recorrente, porém, em 13.08.2018, ele ingressou com petição nos autos arguindo a



intempestividade do recurso de apelação manejado pelo Ministério Público em 28.07.2011, requerendo a nulidade do processo e restabelecimento de sua absolvição sumária (fls. 174/181).

Em 14.08.2018, o pleito defensivo foi rechaçado pela magistrada por preclusão (fls. 182).

Contra tal decisão, o Réu ingressou, em 21.08.2018, com recurso em sentido estrito, ratificando os argumentos do petitório rechaçado (fls. 185/198), recurso este não recebido pelo Juízo a quo por inadequação, em 28.08.2018, já que não está entre as hipóteses do art. 581 do CPP (fls. 199).

Com base nisso é que o Réu maneja a presente Carta Testemunhável, em 30.08.2018, a fim de ver seu recurso em sentido estrito recebido e julgado.

Pois bem.

Após análise das argumentações recursais, entendo que não tem razão o Recorrente.

À uma, porque o art. 581 do CPP possui rol taxativo e isso já está pacificado na jurisprudência pátria, não cabendo, portanto, manejar recurso em sentido estrito contra decisão, no caso, que indefere pedido de intempestividade recursal. Nesse sentido: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. ART. DO . ROL TAXATIVO. INDEFERIMENTO DE PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA. HIPÓTESE NÃO PREVISTA NA NORMA. RECURSO NÃO CONHECIDO. I - O rol do art. do é taxativo e não contempla hipótese de indeferimento de pedido de liberdade provisória. II - Recurso não conhecido. (TJ/DF – RESE 0008877-03.2018.8.07.0009, Desembargador NILSONI DE FREITAS CUSTODIO, DJ 14.03.2019).

À duas, porque está completamente preclusa a matéria, já que à defesa foram garantidas todas as oportunidades de falar nos autos e não levantou a tese de intempestividade em nenhum momento, sendo que o art. 571 do CPP é claro no sentido de que as nulidades devem ser arguidas em tempo oportuno. Destaca-se que passaram-se 7 anos desde a interposição do recurso ministerial, para então a defesa levantar a tese. Nesse sentido: Em matéria de nulidades, essas devem ser alegadas oportunamente, sob pena de serem alcançadas pelo instituto da preclusão, além de ser necessária a demonstração do prejuízo sofrido pela parte. (STJ - HC 494792/BA, Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, DJ 18/06/2019).

À três, porque, mesmo as nulidades absolutas, precisam ter o efetivo prejuízo comprovado, do que não se desincumbiu o Recorrente, até porque a ele está sendo garantido a ampla defesa e o devido processo legal desde o início da ação penal. Nesse sentido: 1. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que eventuais nulidades, absolutas ou relativas, devem ser aduzidas em momento oportuno, além de demonstrado o prejuízo suportado pela parte. De acordo com o que foi consignado pela Corte estadual, não houve referência às nulidades em momento oportuno (fls. 562/563 e 566). 2. Também consolidada neste STJ a orientação jurisprudencial de que a decretação de nulidade processual, na esteira do art. 563 do Código de Processo Penal, absoluta ou relativa, depende da demonstração do efetivo prejuízo para a acusação ou para a defesa, o que não ocorreu na hipótese. (STJ - AgRg no AREsp 1342292/RJ, Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, DJ 25/06/2019).

Em razão disso, não vejo qualquer possibilidade, neste momento, de



acolher os argumentos defensivos, razão pela qual, independentemente do recurso acusatório estar ou não tempestivo, precluiu a argumentação defensiva, já que o recurso foi recebido em primeira e segunda instâncias, a defesa restou silente, e há certidão de tempestividade exarada por serventuário de justiça que possui fé pública e, portanto, respalda o prazo de interposição do apelo para o Ministério Público.

Pelo exposto, conheço do recurso interposto e NEGO-LHE PROVIMENTO, para manter a decisão recorrida por seus próprios fundamentos.

Este julgamento foi presidido pela Excelentíssima Senhora Desembargadora MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS.

Belém/PA, 5 de setembro de 2019.

Desembargador RAIMUNDO HOLANDA REIS  
Relator